



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490965 - DF (2023/0347321-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
AGRAVADO : MARCELO GAIA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA - DF015292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ADOÇÃO DA SELIC EM SUBSTITUIÇÃO RETROATIVA A JUROS E CORREÇÃO FIXADOS EM SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO PELO JUÍZO DA FALÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO NO ART. 83, VII, DA LRF. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em falência, no qual se buscava substituir retroativamente os encargos moratórios fixados no título pela taxa SELIC e afastar ou, subsidiariamente, classificar como do art. 83, VII, da LRF a multa do art. 523, § 1º, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível adequar, sem violação da coisa julgada, os encargos moratórios fixados no título à SELIC; (ii) a multa do art. 523, § 1º, do CPC deve ser afastada por inexistência de inadimplemento voluntário em razão da falência; (iii) cabe reclassificar a multa processual como crédito do art. 83, VII, da LRF.

3. A substituição retroativa dos juros e da correção monetária fixados em sentença transitada em julgado afronta a coisa julgada; a mitigação de encargos após a falência segue o art. 124 da LRF, sem alterar o título.

4. A decisão sobre a incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC compete ao juízo do cumprimento de sentença, não sendo possível ao juízo da falência afastá-la quando já constituída em provimento definitivo anterior.

5. A aferição de inadimplemento voluntário, fixada pelas instâncias ordinárias, não comporta revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. A multa do art. 523, § 1º, do CPC não se enquadra como *multas contratuais e penas pecuniárias por infração penal ou administrativa* do art. 83, VII, da LRF; trata-se de sanção processual de natureza civil, inapta a essa classificação.
7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490965 - DF(2023/0347321-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
AGRAVADO : MARCELO GAIA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA - DF015292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ADOÇÃO DA SELIC EM SUBSTITUIÇÃO RETROATIVA A JUROS E CORREÇÃO FIXADOS EM SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO PELO JUÍZO DA FALÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO NO ART. 83, VII, DA LRF. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em falência, no qual se buscava substituir retroativamente os encargos moratórios fixados no título pela taxa SELIC e afastar ou, subsidiariamente, classificar como do art. 83, VII, da LRF a multa do art. 523, § 1º, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível adequar, sem violação da coisa julgada, os encargos moratórios fixados no título à SELIC; (ii) a multa do art. 523, § 1º, do CPC deve ser afastada por inexistência de inadimplemento voluntário em razão da falência; (iii) cabe reclassificar a multa processual como crédito do art. 83, VII, da LRF.

3. A substituição retroativa dos juros e da correção monetária fixados em sentença transitada em julgado afronta a coisa julgada; a mitigação de encargos após a falência segue o art. 124 da LRF, sem alterar o título.

4. A decisão sobre a incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC compete ao juízo do cumprimento de sentença, não sendo possível ao juízo da falência afastá-la quando já constituída em provimento

definitivo anterior.

5. A aferição de inadimplemento voluntário, fixada pelas instâncias ordinárias, não comporta revisão em recurso especial(Súmula 7/STJ).

6. A multa do art. 523, § 1º, do CPC não se enquadra como *multas contratuais e penas pecuniárias por infração penal ou administrativa* do art. 83, VII, da LRF; trata-se de sanção processual de natureza civil, inapta a essa classificação.

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (MASSA FALIDA DE INOVARE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO PELA FALIDA. SUBSTITUIÇÃO RETROATIVA DE ENCARGOS MORATÓRIOS PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MITIGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA APENAS DEPOIS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REVISÃO RETROATIVA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 523 DO CPC PELO JUIZ DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CLASSIFICAÇÃO DA MULTA PROCESSUAL COMO CRÉDITO SUBQUIROGRAFÁRIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência admite, a partir da decretação da falência, a substituição de encargos moratórios pela taxa SELIC, considerando que a partir de então não incide juros de mora, nos termos do art. 124, da Lei 11.101/05, enquanto o pagamento de correção monetária fica reservado para depois da quitação das obrigações principais detidas pelos credores quirografários.

1.1. Contudo, é necessário ressaltar que uma vez fixados os encargos de mora e o modo de incidência por sentença não mais sujeita à recurso, a alteração retroativa dessa determinação afronta a coisa julgada, de modo que deve ser observada a aplicação da correção monetária e dos juros de mora fixados no título judicial até o advento da falência.

2. A orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão de encargos de mora fixados em sentença exige oportuna impugnação recursal pela parte interessada, admitindo fixação de ofício apenas quando não haja deliberação a esse respeito no título judicial(REsp 954.353/RS)

3. A decisão sobre a incidência da multa do art. 523, § 1º do CPC,

pelo inadimplemento da obrigação no cumprimento de sentença, diante da alegação de impossibilidade de pagamento, é de competência do Juízo da execução, nos termos do art. 516, II, do CPC, não cabendo ao Juízo da falência afastar a condenação imposta em provimento judicial definitivo prolatado no curso do processo de execução.

4. Não há previsão legal isentando a empresa submetida a falência do pagamento de multa processual fixada em favor de credor em outro processo, e que passou a integrar o crédito incluído na massa falida, assim como não há previsão legal equiparando a multa do art. 523, § 1º, do CPC à sanção contratual, penal, administrativa ou tributária, o que denota a impertinência do pedido volvido à classificação da exação como crédito subquirografário, deduzido no recuso com fulcro no art. 83, II, da Lei 11.101/2005.

5. Agravo de instrumento desprovido.
(e-STJ, fls. 42/43)

Nas razões do agravo, MASSA FALIDA DE INOVARE alegou (1) negativa de incidência da Súmula 83 do STJ diante de *distinguishing* dos precedentes usados na decisão de inadmissão; (2) usurpação da competência do STJ pela Presidência da Corte distrital ao adentrar indevidamente o mérito; (3) falta de fundamentação quanto ao art. 83, VII, da Lei 11.101/2005.

Foi apresentada contraminuta por MARCELO GAIA DA SILVA (MARCELO), sustentando ausência de prequestionamento e deserção do recurso especial, além de pleitear condenação por má-fé da parte contrária e majoração de honorários (e-STJ, fls. 96/99).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

No recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, MASSA FALIDA DE INOVARE alegou violação dos seguintes dispositivos **(1)** arts. 406 do Código Civil e 494, I, do CPC, ao sustentar que a adoção da SELIC como índice de atualização monetária do débito não caracterizaria violação da coisa julgada, porquanto os juros de mora consistem em matéria de ordem pública, passível de alteração de ofício ou a requerimento da parte; e **(2)** art. 523, § 1º, do NCPC e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005, ao aduzir que, na eventualidade de não ser acolhida a pretensão deduzida no item precedente, deveria ser afastada a penalidade seja porque não houve contraditório acerca do *quantum* de crédito habilitado na

relação de credores no processo originário, sendo possível discuti-lo perante o atual juízo por não ser aplicável a coisa julgada, ou seja diante da circunstância de que um dos seus requisitos é a negativa de pagamento de forma voluntária, sendo que na falência haveria efetiva impossibilidade de adimplemento, ainda que o descumprimento tenha sido antes da decretação da quebra, na medida em que esta consiste em mera confirmação de estado fático preexistente do devedor, além da exigência de que seja observada a ordem legal, inserindo o encargo sob a classificação *multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias*.

Houve apresentação de contrarrazões por MARCELO sustentando ausência de prequestionamento, deserção e manutenção integral do acórdão (e-STJ, fls. 72/75).

Breve histórico

A controvérsia surgiu na falência de INOVARE, quando, ao impugnar o crédito habilitado de MARCELO, a falida pediu a substituição retroativa dos juros e correção definidos no título judicial pela SELIC; requereu também o afastamento da multa do art. 523, § 1º, do CPC, aplicada no cumprimento de sentença, ou, subsidiariamente, a sua classificação como subquirografia. O Juízo de primeira instância rejeitou integralmente a impugnação.

O TJDF, em agravo de instrumento, manteve a decisão, com os fundamentos de que a sentença transitada em julgado fixou juros de 1% ao mês e determinou a correção pelo INPC, e que não cabe alteração retroativa até a decretação da falência; afirmou que a mitigação dos encargos após a falência observa o art. 124 da Lei 11.101/2005 e a reserva de correção à suficiência do ativo; sobre a multa do art. 523, § 1º, do CPC, assentou que a competência para sua incidência é do juízo do cumprimento de sentença e que não há base legal para tratá-la como crédito subquirográfico ou equipará-la a sanções contratuais, penais, administrativas ou tributárias; ao final, negou provimento.

MASSA FALIDA DE INOVARE interpôs recurso especial pela alínea a, alegando violação dos arts. 494, I, e 523, § 1º, do CPC, 406 do CC e 83, VII, da Lei 11.101/2005.

A Presidência do TJDF inadmitiu o especial por alinhar o acórdão e a jurisprudência do STJ, aplicando a Súmula 83/STJ e registrando a dispensa de preparo pela gratuidade.

O objetivo recursal é decidir se (i) é possível a adequação, sem violar a coisa julgada, dos encargos moratórios fixados no título na taxa SELIC, por força dos arts. 494, I, do CPC e 406 do CC; (ii) a multa do art. 523, § 1º, do CPC incide apenas quando há inadimplemento voluntário e, no caso, deveria ser afastada em razão do estado falimentar; e (iii) persiste a necessidade de reclassificar a multa do art. 523, § 1º, como crédito enquadrado no art. 83, VII, da Lei 11.101/2005.

(1) Da atualização monetária

MASSA FALIDA defendeu que a adoção da SELIC como índice de atualização monetária do débito não caracterizaria violação da coisa julgada, porquanto os juros de mora consistem em matéria de ordem pública, passível de alteração de ofício ou a requerimento da parte.

Contudo, verifica-se que o Tribunal distrital orientou-se no sentido de que não é viável a revisão dos termos de decisão alcançada pela preclusão, inclusive a pretendida adoção da SELIC como fator de correção monetária do débito, impondo-se a observância dos estritos limites do *decisum*. Confira-se o trecho pertinente do aresto impugnado:

No caso dos autos o recurso não comporta acolhimento, pois o crédito habilitado pelo agravado na falência da agravante contempla juros de mora e correção monetária pelo INPC, conforme disposto em sentença transitada em julgado, mas apenas até a data da decretação da falência.

O que pretende a recorrente, de fato, é a aplicação retroativa da taxa SELIC, a fim de que incida desde a constituição do crédito, até a data da falência, o que é obstado pela coisa julgada.

Ressalto que o entendimento de que a fixação dos encargos de mora representa matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício, deve ser aplicado no curso do processo de conhecimento, em caso de omissão na sentença de primeiro grau.

Contudo, uma vez fixados os encargos de mora e o modo de incidência, por provimento judicial não mais sujeito à recurso, a alteração dessa determinação afronta a coisa julgada, de modo que deve ser observada a aplicação da correção monetária e dos juros de mora fixados no título judicial, até o advento da falência.

Constata-se, no caso concreto, que a relação litigiosa deriva de descumprimento de contrato de promessa de compra de compra e venda de imóvel pela construtora agravante, e que a obrigação principal restou constituída em favor do agravado por sentença prolatada em 22 de agosto de 2018, que dispôs especificamente sobre a incidência de juros de mora e correção monetária, confira-se:

“... Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com suporte no art. 487, I, do NCPC, para:

- a) rescindir o contrato de ID n. 18613664 - Pág. 1 a 6;*
- b) condenar a parte ré a restituir ao autor todos os valores pagos, consoante a planilha de ID n. 18613921 - Pág. 1 a 2, corrigidos monetariamente a partir do desembolso de cada uma das prestações, considerando-se as datas indicadas, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (31.07.2018).*

Arcará a ré com as custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do NCPC)..." (ID 129767835 - Pág. 6)

A sentença transitou em julgado em 18 de setembro de 2018, conforme certificado no (ID 129767835 - Pág. 7).

Assim, tendo a sentença transitada em disposto de forma expressa sobre a forma de incidência de encargos de mora, a matéria já não comporta revisão judicial até a data da decretação da falência.

Destaco que a orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão de encargos de mora fixados em sentença exige oportuna impugnação recursal pela parte interessada, admitindo fixação de ofício apenas quando não haja deliberação a esse respeito no título judicial, in verbis:

(...)

Portanto, deve ser mantida a decisão impugnada quanto à manutenção dos encargos de mora, na forma em que fixados pela sentença transitada em julgado, considerando que a apuração do crédito impugnada no recurso é anterior à decretação da falência da agravante. (e-STJ, fls. 46/47 e 48 - sem destaque no original).

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de reconhecer que o julgamento acerca de determinada matéria objeto de preclusão no âmbito de cumprimento de sentença não pode ser alterado posteriormente, sob pena de vulneração da segurança jurídica, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de ilegitimidade da agravada para promover o cumprimento de sentença, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitadas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.393.292/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, j. 12/8/2024, DJe de 15/8/2024. - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MULTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 141 E 492 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Consoante jurisprudência desta Corte, "o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é instrumento processual com o inequívoco objetivo de imprimir celeridade e uniformização na solução de demandas de massa, sendo cabível somente no âmbito dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais quando houver repetição de processos sobre a mesma questão de direito ou nas situações de risco à isonomia ou à segurança jurídica (AgInt nos EDcl na Pet n. 13.602/DF, relator o Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 25/5/2021, DJe de 27/5/2021). 1.1. Na presente hipótese, o colegiado estadual concluiu pela ausência do preenchimento dos requisitos para instauração do IRDR, porquanto "o recorrente não delimitou o tema que ensejaria controvérsia na jurisprudência nem apresentou julgados divergentes" (e-STJ, fl. 2.335).*

2. ***Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio, como ocorreu no caso em análise.***

3. *As matérias alusivas aos arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 141 e 492 do CPC/2015, da forma como apresentadas no recurso especial, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, configurando a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.530.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 12/8/2024, DJe de 15/8/2024. - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR. NÃO IMPUGNAÇÃO OPORTUNA PELO

DEVEDOR. PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença.*
- 2. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a caracterização do fumus boni juris e a demonstração do periculum in mora, que, sob um juízo perfunctório, não está configurado na espécie.*
- 3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
- 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 7. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as matérias de ordem pública "podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno" (AgInt no REsp 1.447.224/MG, Terceira Turma, DJe 26/02/2018).**
- 8. No caso em exame, observa-se, a partir da moldura fática delineada pelas instâncias originárias, que não se trata de mero erro material, mas sim de insurgência quanto aos critérios do cálculo, matéria que também está sujeita à preclusão.*
- 9. Agravo interno no recurso especial não provido.*

(AgInt no REsp n. 2.134.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.- sem destaque no original)

Desta feita, é vedada a discussão do teor de decisão já preclusa, sob pena de violação direta da segurança jurídica.

(2) Da multa e da classificação legal

MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA aduziu que, rejeitada a pretensão deduzida no item precedente, deveria ser afastada a penalidade constante do art. 523, § 1º, do CPC, seja porque não houve contraditório acerca do *quantum* de crédito habilitado na relação de credores no processo originário, sendo possível discuti-lo perante o atual juízo por não ser aplicável a coisa julgada, ou seja, diante da circunstância de que um dos elementos da multa é a voluntariedade na recusa de pagamento, enquanto na falência haveria impossibilidade de satisfação do crédito, independentemente de se cuidar de inadimplência antecedente à decretação falimentar, porquanto esta apenas declara uma situação anterior, além de haver necessidade de observância da ordem legal constante art. 83, VII, da Lei 11.101/2005,

classificando o encargo como *multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias*.

Inicialmente, o TJDFT expressou a incidência da coisa julgada sobre a discussão envolvendo a sanção do art. 523, § 1º, do CPC, nos termos seguintes:

No mesmo sentido, em razão da coisa julgada, deve ser rejeitada, a alegação de não incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Com efeito, a decisão a respeito da incidência ou não da multa pelo inadimplemento da obrigação em sede de cumprimento de sentença, diante da alegação de impossibilidade de pagamento, é de competência do Juízo da execução, nos termos do art. 516, II, do CPC, não cabendo ao Juízo da falência afastar a condenação imposta em provimento judicial definitivo, prolatado no curso do processo de execução. (e-STJ, fl. 48 - sem destaque no original).

Ademais, tem-se que nesta Corte Superior há precedentes no sentido de que a penalidade prevista no art. 523, § 1º, do NCPD é devida quando a obrigação inserta em sentença transitada em julgado não é cumprida intencionalmente pelo devedor.

Na recuperação judicial, em regra, a citada multa consiste em prestação não passível de pagamento diante do próprio regramento da Lei 11.101/2005 à luz da jurisprudência atual, entendimento aplicável por extensão ao instituto da falência.

Entretanto, o Tribunal distrital assentou expressamente que, à época do exaurimento do prazo legal para o pagamento espontâneo, ainda não havia sido decretada a quebra, de modo que houve a regular incidência da penalidade, porquanto incumbia ao devedor satisfazer o crédito no citado lapso, a teor do seguinte excerto:

Cumprе ressaltar, ademais, que é absolutamente infundada a alegação de que a sanção processual não teria cabimento por falta de inadimplemento voluntário, em razão da decretação de falência, uma vez que multa processual foi fixada por decisão prolatada em 9 de outubro de 2018 (ID 129771367), enquanto a decretação da falência ocorreu em 15 de junho de 2021. (e-STJ, fl. 48).

Assim, o TJDFT valeu-se da circunstância de que os requisitos da multa se encontravam preenchidos por ocasião da decretação da falência para delimitar distinção que justifica a exceção ao citado regramento de que a penalidade é incabível em face da disciplina da Lei 11.101/2005.

Desta feita, fica caracterizada a voluntariedade na recusa de pagamento pelo devedor à luz do suporte fático-probatório, não sendo o caso de acolher a alegação de que na falência haveria impossibilidade de satisfação do crédito por ser a penalidade antecedente a própria quebra.

Alterar a conclusão alcançada pelo TJDFT envolve necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório a fim de examinar a voluntariedade na recusa de pagamento pela recorrente, o que não se admite nos estreitos limites da via especial por força da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Por fim, a MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA sustenta que, na hipótese de ser considerado devido o encargo do art. 523, § 1º, do NCPC, deveria ser classificado sob a rubrica *multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias*.

Todavia, extrai-se da mera análise do dispositivo que a mencionada penalidade detém natureza legal estabelecida no NCPC, de modo que não se confunde com multa contratual, originária de negócios jurídicos celebrados entre particulares, e nem deriva de legislação de cunho penal ou administrativo, mas do Código de Ritos Cíveis, diploma que rege somente o processo na esfera cível.

Em igual sentido:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. A interpretação da regra do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/45, era feita restritivamente, excluindo-se do seu alcance as multas contratuais.

2. A multa contratual é crédito apto a concorrer na falência, não se confundindo ontologicamente com as multas administrativas ou por infrações penais.

3. "Somente não integrará o valor do crédito habilitado em falência quando se refira a obrigação cujo vencimento tenha ocorrido por força da decretação da falência, ou quando, vinculada sua cobrança à necessidade de ingresso em juízo, este não se tenha verificado até o momento de tal decretação." (REsp 64.290/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 01/07/1996).

4. Controvérsia superada com a edição da Lei n. 11.101/05, que passou a reconhecer a possibilidade de habilitação das multas, seja contratuais, seja por infrações penais ou administrativas (art. 83, inciso VII).

5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.331.391/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 25/11/2014, DJe de 4/12/2014.- sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois o recurso subjacente consiste em agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.490.965 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0347321-0

Número de Origem:

07052665220238070000 07095932920228070015 07125178120208070015 7052665220238070000
7095932920228070015 7125178120208070015

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298

AGRAVADO : MARCELO GAIA DA SILVA

ADVOGADO : MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA - DF015292

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026